



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210258-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes GIOVANE BOFF e GIOVANE BOFF, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9942

Agravo de Instrumento Nº: 2210258-17.2024.8.26.0000

Comarca: Salto

Agravante: Giovane Boff Me e outro

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Unimais Centro Leste Paulista

Juiz: Thais Galvão Camilher Peluzo

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa jurídica. Verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ausência total de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa, não juntando a parte documento apto a comprovar sua hipossuficiência. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos executados.

Sustentam os agravantes a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica e que houve mudança em sua situação financeira que impede o recolhimento das custas processuais e periciais. Argumentam a existência de grande passivo e financiamentos inadimplidos. Pedem a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e respondido (fls. 49/54).

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme fundamentos que seguem.

A edição do verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é clara: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica com ou sem fins***

lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

É possível ao juiz exigir prova da hipossuficiência da parte para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se mostrando desmedido o fundamento de que a pessoa jurídica permanece ativa, apesar do passivo acumulado, que nada mais é que o conjunto de obrigações da empresa e não refletem, necessariamente, em seu faturamento ou sua capacidade financeira geral.

Isso porque a continuidade da empresa pressupõe entrada e saída constante de valores, aferindo-se a capacidade de arcar com as custas com base nos valores percebidos e na necessidade imediata de seu uso. Nesse viés, apesar do passivo, a pessoa jurídica mantém-se ativa, auferindo receita, o que afasta a alegação de hipossuficiência econômica.

Quanto à pessoa física, observa-se que o benefício da gratuidade da justiça obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das

circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

Conforme exposto, devidamente intimada (fl. 120/121), compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Sua declaração de renda referente a 2023 (fls. 76/85) demonstra haver recebido rendimentos da pessoa jurídica, em geral e também como *pro labore* de valores superiores a R\$ 270.000,00, compatível com o pagamento das custas processuais. Ademais, apresenta possuir patrimônio superior a R\$ 1.400.000,00, incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Ademais, não comprovou a existência de despesas extraordinárias que se afastem da normalidade de qualquer cidadão e que o impeçam de arcar com as custas processuais.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita aos agravantes.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator